

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____
VARA DA FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMARCA
DE SÃO PAULO CAPITAL/SP**

**DETTAL – PART PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO,
EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ
02.187.685/0001-52, com sede na Rua Silveira Martins,112, conjunto 24,
Bairro: Sé, São Paulo- SP, CEP:01019-000, **BRABED – BRASIL
BEBIDAS EIRELLI**, inscrita no CNPJ (matriz) 27.306.412/0001-00, com
sede na Avenida Andromeda, 885, conj. 2017, Bairro: Green Valley
Alphaville, CEP: 06473-000 e filiais: CNPJ 27.306.412/0003-72, sediada à
Rua Garcia Lorca,231, Bairro: Pauliceia – São Bernardo do Campo – SP,
CEP: 09695-000 e CNPJ 27.306.412/0004-53, sediada à Avenida
Paranapanema – Jardim São Judas Tadeu, 192-142, Bairro: Taboão –
Diadema – SP, CEP: 09930-450, **EMPARE – EMPRESA PAULISTA DE
REFRIGERANTES LTDA**, CNPJ (matriz) 28.433.020/0001-75, com sede
na Avenida Andromeda, 885, conj. 2801 – Bairro: Green Valley Alphaville,
Barueri – SP-CEP: 06473-000 e filial: CNPJ 28.433.020/0002-56, sediada
na Avenida dos Aeronautas, 500, Bairro - Jardim Aeroporto, TATUI -SP,
CEP: 18280-452,vêm, por seus procuradores, com escritório à Avenida
Nove de Julho, no. 5617, 8º. Andar, Jardim Paulista, São Paulo, Capital,



MARÇAL ALVES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

1

Av. Nove de Julho, 5617 - 8º andar - conjunto 8A Jardim Paulista
São Paulo - SP - Cep 01407-200 - Tel.: 11 3044-1770
contato@mam-adv.com.br

requerer **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pelo que passa a expor a V.Exa. o seguinte:

COMPETÊNCIA

Segundo o art. 3º da Lei 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas), “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa.

Tento em vista que a controladora das empresas está localizada na cidade de São Paulo Capital, propõe-se a presenta no Foro Central.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O maior princípio que deu base à Lei de Falências e Recuperação de Empresas, lei 11.101/05, o da continuidade da atividade ou preservação da empresa, ganha, a cada dia que passa, uma maior abrangência de sua solidificação e consolidação, inclusive no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.



Assim, no Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios no Conflito de Competência 136571 (2014/0266714-8), cuja decisão foi publicada no último dia 31 de maio, o STJ pacificou o entendimento, por sua 2ª seção (composta pelas 3ª e 4ª turmas julgadoras), de que, seja o crédito concursal, extraconcursal (§ 3º, do art. 49), seja ele por outros meios não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, como o crédito tributário (§ 7º, do art. 6º), compete ao juízo universal decidir sobre constrição sobre os bens do recuperando.

Apesar de ter o mesmo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidido que o credor fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, ainda assim, afirmou que remanesce ao juízo universal decidir sobre a questão, na medida em que o bem alienado pode ser indispensável à atividade produtiva da empresa.

Assim, a Terceira Turma determinou, em caso concreto, apenas para exemplificar, que fosse submetido ao juízo universal a avaliação da essencialidade produtiva de uma empilhadeira a combustão que foi objeto de busca e apreensão movida pelo credor, após uma empresa em recuperação não ter quitado dívida com o banco. O bem havia sido oferecido como garantia em contrato de alienação fiduciária.

Pois bem, após julgamentos que consolidaram a propriedade do bem em benefício do Banco nas instâncias ordinárias, em sede de Recurso Especial, a Cômite Superior, através de voto da Ministra Nancy Andrighi, entendeu que havia sido contrariada a jurisprudência predominante, exatamente porque a questão não teria sido submetida ao juízo em que se processava a recuperação.



MARÇAL ALVES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

3

Av. Nove de Julho, 5617 - 8º andar - conjunto 8A Jardim Paulista
São Paulo - SP - Cep 01407-200 - Tel.: 11 3044-1770
contato@mam-adv.com.br

Segundo a Ministra Relatora, naquele caso, o simples decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na Lei de Falências e Recuperação não tem efeito automático em relação a todos os credores, posto que sempre cabe ao juízo da recuperação a avaliação da continuidade do processo de seguimento da empresa.

E o que importa, aqui, desse precedente, é a orientação no sentido de que, por expressa disposição do artigo 49, parágrafo 3º, da LFR, não se pode permitir a venda, retirada de bens e consequentemente de meios que sejam essenciais à atividade empresarial, sob pena de afastar-se, o interprete, do desiderato maior da norma que regula as recuperações judiciais.

PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

MEDIDA CAUTELAR FISCAL QUE ESTÁ

INVIABILIZANDO O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA

Sabe-se que na busca de efetividade da tutela jurisdicional introduziu-se no sistema, meios para eliminação ou neutralização do perigo resultante da interminável duração do processo, e entre eles as tutelas cautelares.

Não se discute que possam ser elas utilizadas como preparatórias de processos de execução fiscal, razão pela qual é discutível a necessidade de criação de uma legislação própria para tal situação, mas essa



MARÇAL ALVES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

4

Av. Nove de Julho, 5617 - 8º andar - conjunto 8A Jardim Paulista
São Paulo - SP - Cep 01407-200 - Tel.: 11 3044-1770
contato@mam-adv.com.br

é uma questão secundária, que não interessa ao presente processo, mesmo porque, o que importa, aqui, é ressaltar que foram propostas contra as autoras, ações cautelares fiscais com base na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, uma perante a Justiça Estadual e outra na Justiça Federal.

E em tais processos foram deferidos bloqueios de bens móveis, imóveis e de valores depositados em contas das empresas, via Bacenjud, sendo importante ressaltar, aqui, que no âmbito da Justiça do Estado, o bloqueio foi por tempo determinado (doc.01), enquanto que na Justiça Federal, indo muito além do que foi requerido pela própria Fazenda (doc.02), que se afirma credora, se entendeu que o bloqueio das contas devem ser permanentes, o que, à toda evidência, está levando à empresa à falência, pois os valores de vendas que realizam são tirados de seu capital de giro e não lhe sobra qualquer numerário, seja para pagar empregados, encargos sociais e até os próprios impostos gerados, além daqueles que são frutos de parcelamentos feitos e homologados.

Trata-se, data vênia, de medida totalmente teratológica, norteada por premissas não articuladas, e que já está acarretando a demissão de mais de 700 (setecentos) empregados (doc.03), gerando desemprego, prejuízo social, mesmo porque, a não ser a liberação do fundo de garantia, os despedidos sequer receberão seus direitos, posto que os valores estão todos ‘CONFISCADOS’, estando claro que a intenção da fazenda credora, com o beneplácito da Justiça, é de fechar o parque industrial das autoras.

Apenas, a guisa de comparação, para demonstrar a necessidade urgente de intervenção deste Juízo, para evitar a quebra total da empresa, e para garantia de sua continuidade, manutenção de empregos e até



MARÇAL ALVES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

5

Av. Nove de Julho, 5617 - 8º andar - conjunto 8A Jardim Paulista
São Paulo - SP - Cep 01407-200 - Tel.: 11 3044-1770
contato@mam-adv.com.br

para pagamento de débitos dos quais dependem a geração de riquezas e os fatos geradores de tributos, é importante ressaltar, que, na verdade, o que se está fazendo através do bloqueio permanente das contas bancárias das Autoras, é, nada mais, nada menos, do que efetivar-se, antecipadamente, a penhora de 100% (cem por cento), do faturamento, o que, à toda evidência, é inadmissível, seja pela lei, seja pela pacífica jurisprudência de todos os Tribunais do País.

Sabe-se, outrossim, que o procedimento da cautelar fiscal pode ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Não se questiona isso. Mas para que tal ocorra, é necessário que existam elementos inquestionáveis e não meras opiniões, e, além disso, com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Evidente e obviamente, se o crédito tributário já estiver inscrito, a Fazenda tem as vias próprias para buscar o recebimento do que lhe entende devido, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Assim, tem que haver uma excepcionalidade muito grande, para justificar o deferimento de uma tutela antecipada em cautelar fiscal, mas, mesmo assim, ainda que presentes requisitos que pudessem autoriza-la, jamais, JAMAIS MESMO, poderia resultar no impedimento de funcionamento da empresa, com sufocamento da atividade empresarial, e aumento do desemprego.



Eventuais irregularidades praticadas por diretores, donos, sócios, administradores, devem ser apuradas, mas, sempre com observância do devido processo legal, e sem que se puna a pessoa jurídica empregadora, sem que se bloqueiem os recursos que são destinados à compra de insumos, de transporte e, principalmente, de pagamento da mão de obra e dos recolhimentos dos encargos sociais.

Há, na lei, é verdade, duas hipóteses autorizadoras de medida cautelar fiscal, que independem, até, de prévia constituição do crédito tributário: (a) na hipótese de o devedor ter sido notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal e ponha ou tente pôr seus bens em nome de terceiros ou, ainda, (b) quando o devedor aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei (Lei nº 8.397/1992, art. 1º, parágrafo único).

Ora, no caso, nenhuma das duas hipóteses se encontravam e se encontram presentes.

Não se quer, aqui, que o Juízo da Recuperação atue como órgão revisor das decisões proferidas nas cautelares. Longe disso. O que se quer é mostrar, para um juízo crítico, que, além de não estarem presentes os requisitos necessários, de não terem sido guardadas a proporcionalidade e razoabilidade, as medidas afrontam o princípio da preservação da empresa. Essa, sim, matéria de competência desse E. Juízo.



Mas, mesmo assim, é importante, até para segurança do processo de Recuperação, que, com lealdade, se demonstre tudo o que está ocorrendo e que está causando a quebra da empresa.

A única solução jurídica, sabem as autoras, está neste processo e no juízo de V. Exa. Não existe possibilidade alguma da empresa manter o que sobrou dos empregos diretos e de continuar a produzir e pagar impostos, sem que possa ter, agora, condições de reerguer suas atividades, manter seu espaço no mercado, sujeitando-se a todas exigências que forem impostas, não só por esse Juízo, como também pela fiscalização tributária.

Absurdamente, e não há outra forma de se definir o que está ocorrendo, no exato momento em que todas as empresas e seus respectivos ativos estão sendo, por força de pacto firmado com a Fazenda do Estado de São Paulo, sendo transferidos para o nome do Sr. LAERTE CODONHO, que é de fato e de direito, responsável por tudo, deferir-se cautelares fiscal, dando a entender que estaria havendo desvio de patrimônio, com riscos aos créditos tributários, **TODOS DISCUTÍVEIS**.

Além disso, está suficientemente comprovado (doc.04), que os contadores das empresas, juntamente com um advogado, desviaram milhões de reais, através de falsificações de guias de recolhimento de tributos e, até, de sentenças judiciais.

Isso não exime, é verdade, a responsabilidade das empresas pelo que for devido a título de impostos, mas, pelo menos, serve para demonstrar porque, em alguns momentos, não houve pagamento.



E na medida em que o dono da empresa, se voltava para as atividades comerciais, e depositava confiança total e irrestrita nos seus contadores e advogado, durante anos o golpe foi perpetrado, atingindo o patrimônio da empresa, sem que o mesmo percebesse o que estava ocorrendo.

Os crimes cometidos contra as Autoras foram levados ao conhecimento da Polícia Cível/Federa (doc.05) e do Ministério Público (doc.06), tendo havido, inclusive, confissão por parte dos criminosos.

Em meados de 2017, já ciente dos desvios havidos na empresa, a “Dolly”, como são conhecidas as Autoras, procurou acertar as pendências com a Procuradoria Geral do Estado. Foram, então, feitas duas reuniões, com a presença de um de seus diretores e de outro advogado, restando em vão qualquer possibilidade de composição.

O que pendia de mais urgente, na época, eram impostos decorrentes de substituição tributária, que giravam na casa de 8 (oito) milhões de reais, além da falta de escrituração e, por isso, meios para apurar os débitos ainda remanescentes de ICMS próprio.

Para forçar as Autoras, não obstante a disposição para se compor com a Fazenda, está entendeu que deveria suspender a eficácia da inscrição estadual, o que, à toda evidência, implicou na paralização de suas atividades.

Não vai se discutir, aqui, a legalidade daquela medida, mas, o que importa ressaltar é que houve, logo após um acordo feito com a SEFAZ e PGE, para resolver aquela questão, para evitar a quebra da empresa.



MARÇAL ALVES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

9

Av. Nove de Julho, 5617 - 8º andar - conjunto 8A Jardim Paulista
São Paulo - SP - Cep 01407-200 - Tel.: 11 3044-1770
contato@mam-adv.com.br

Como resultado da composição, a “Dolly” pagou, à vista, na ocasião, mais de R\$ 33.000.0000,00 (trinta e três milhões de reais) (doc.07), teve prazo para refazer sua escrituração fiscal (posto que o contador sumiu com tudo o que havia sido feito e não a havia apresentado) (doc. 08), e após tal regularização, inclusive com substituição de GIAS, teve seu debito tributário em aberto calculado e parcelado pela própria Fazenda do Estado (doc.08).

E as autoras vinham cumprindo à risca as obrigações assumidas, pagando os impostos gerados e o que foi parcelado (docs.08), sendo certo que as guias de recolhimento foram emitidas pela própria Fazenda.

A escrituração eletrônica, por outro lado, só pode ser feita porque a própria SEFAZ disponibilizou as informações que constavam de seus sistemas, porque, como já dito, os Contadores criminosos deletaram todas as informações que constavam dos computadores da empresa.

Portanto, quando as autoras já haviam se ajustado às todas exigências da Fazenda do Estado, que lhe devolveu a inscrição estadual, por premissas, torne-se a dizer, não articuladas, entendeu a PGE que deveria ingressar como cautelar fiscal, olvidando de toda a novação havida e de que sentado com o dono das empresas havia feito uma composição e recebido vultosa importância, inclusive a título de honorários advocatícios (docs.07).

E os Procuradores, induzindo em erro o judiciário, conseguiram a medida, conseguiram também, da mesma forma, induzindo



em erro o Ministério Público, requerer em sede de um PIC que foi instaurado, a prisão do dono da empresa.

E, efetivamente, o Sr. Laerte Codonho, dono da empresa, foi preso, assim, como um dos diretores, sob a alegação de se organizarem para lesar o fisco, com o qual tinha feito, meses antes um acordo, quitado as substituições tributárias em aberto e feito parcelamento de todo o débito remanescente em aberto.

Esses fatos são lançados como desabafo dos desmandos que ocorrem no país, onde princípios básicos de direito são desrespeitados e imperam normativos excepcionais, que tratam os empresários, como se fossem verdadeiros inimigos do Estado.

Veículos diversos, dois helicópteros, bens imóveis, mais do que suficientes para garantir eventuais saldos devedores, já estão apreendidos e, mesmo assim, a Justiça, contrariando até o que foi requerido, está mantendo os bloqueios permanentes, de forma ante jurídica.

É importante deixar consignado aqui, para conhecimento de V. Exa, que há muito a Coca-Cola declarou guerra contra a Dolly. E isso porque, pasme V. Exa., a Dolly, que foi a primeira a lançar no Brasil um refrigerante Diet, detém 30% (trinta por cento) do mercado em São Paulo e 15% (quinze por cento) no Brasil, ficando o resto para ser dividido entre as demais indústrias de refrigerantes. E isso incomoda a multinacional utilizada.

E para surpresa, essa expressão mais suave que pode utilizar, porque não se entende os “motivos” pelos quais os Procuradores do Estado



entraram nas dependências das Autoras, tomando Coca-Cola, como mostram as fotos tiradas pelas câmaras de vigilância da empresa. Para mostrar para alguém que estavam cumprindo missão. Como forma mal-educada, não condizente com a seriedade que se exige do cargo e até da diligência que estava sendo realizada?

As imagens (docs.09) falam por si, e não há nenhuma dúvida de que são procuradores do estado, como apurado pela imprensa independente e isenta, que já divulgou matéria sobre tal absurdo.

Aliás, as Câmaras mostram os horários em que foram flagrados os Procuradores naquela atitude, no mínimo, desrespeitosa. Estava frio. E, além disso, naquele momento souberam que o Sr. Laerte Codonho estava sendo preso. Comemoraram com Coca-Cola, ou com a Coca-Cola? O que se pensar das imagens perpetuadas?

Enfim, esses fatos, devidamente comprovados, estão a demonstrar que se impõe que sejam liberadas as contas correntes das empresas, para que ela possa voltar a funcionar na sua integralidade.

E é nesse sentido que é formulado o pedido de tutela antecipada.

Assim, requer-se que desde logo, após é evidente apreciar se os requisitos necessários à recuperação se encontram presentes, que seja deferida a tutela antecipada, para liberar os bloqueios das contas correntes das autoras, suscitando, se o caso, na hipótese de divergência dos juízos que deferiram as tutelas fiscais, o competente conflito a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.



1.1 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAUTELAR FISCAL

Se não bastarem as questões de fato e de direito já suscitadas, acrescente-se, ainda, que no polo passivo da cautelar fiscal deve figurar o sujeito passivo do crédito tributário. Para que possam ser atingidos patrimônios de outras empresas, e de pessoas físicas de “donos”, diretores ou executivos, mister se faz, hoje, que sejam observadas as regras do artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil, o que também não se observou no caso.

Além disso, é relevante deixar consignado que o Sr. Laerte Codonho tem endereço certo, assim como os demais diretores e gerentes das autoras, e jamais se furtaram a prestar quaisquer informações às autoridades administrativas.

E as pessoas físicas do Diretores, em especial do “dono”, era de total solvência, estando a caminho da insolvência, por força da insólita medida que lhe foi aplicada, aliada ao fato de estar proibido pelo Juízo Criminal de administrar suas próprias empresas.

Fala-se, agora, que a Procuradoria do Estado, como vindita pelo fato de terem sido divulgadas fotos de Procuradores tomando coca-cola nas dependências da “dolly”, por premissas ainda não suficientemente

esclarecidas, está exigindo que a SEFAZ casse novamente a inscrição estadual e em conserto com a Fazenda Nacional, que a mesma suspenda o CNPJ.



MARÇAL ALVES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

13

Av. Nove de Julho, 5617 - 8º andar - conjunto 8A Jardim Paulista
São Paulo - SP - Cep 01407-200 - Tel.: 11 3044-1770
contato@mam-adv.com.br

E não são notícias que correm pelos bastidores. À sorrelfa e na calada da noite, sem observar os ditames legais, tomaram as autoras conhecimento de uma orquestração para impedir que elas funcionem.

Não há adjetivo para tais medidas que querem tomar, pois, como já dito, querem que as Autoras dispensem mais de mil funcionários, que nunca tiveram seus salários atrasados e que tem seus fundos de garantia e INSS devidamente recolhidos.

INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Não observou, ademais, sequer a regra do artigo 185-A no CTN.

Fredie Didier ressalta que a concessão da medida de indisponibilidade requer extrema cautela:

“Consistindo tal indisponibilidade em medida de extrema violência, cumpre ao juiz aplicar, no caso, o postulado da proporcionalidade, somente determinando a indisponibilidade, se realmente não houver outro meio de garantir a execução. Deve, em suma, o juiz analisar as peculiaridades do caso concreto para, sob a égide máxima da proporcionalidade, verificar a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito da medida a ser imposta ao executado para viabilizar a satisfação do crédito.”



Desse modo, a decretação da indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN reclama prudência e ponderação, devendo o juiz determiná-la somente em casos extremos”.

E é mais do que óbvio que não poderia jamais criar obstáculo à continuação do funcionamento da empresa, que exerce atividade lícita

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise, o bloqueio como feito, além de desproporcional e irrazoável, está a impedir que a empresa continue a funcionar.

DOS FATOS

As Autoras, empresa produtora de bebidas, estão em crise, que vem se agravando diariamente, pelas razões postas e outras que serão apresentadas, mas em posição de inegável destaque está a operação conjunta da Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo juntamente com a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Buscaram que fosse dado efeito suspensivo às medidas draconianas requeridas por Procuradores que não tem visão alguma a respeito de interesses empresariais e sociais e deferidas por magistrados que também não tem experiência em tais campos.

Assim, em 30 de maio de 2018 foi proferida decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo requerido, por entenderem que



MARÇAL ALVES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

15

Av. Nove de Julho, 5617 - 8º andar - conjunto 8A Jardim Paulista
São Paulo - SP - Cep 01407-200 - Tel.: 11 3044-1770
contato@mam-adv.com.br

estariam configuradas as hipóteses dos incisos b, VI e VII do artigo 2º da Lei n. 8.397/92 e, mesmo havendo relevância na argumentação expendida pela Agravante, acerca da necessidade de movimentação de suas contas bancárias e de seu faturamento, tais alegações não foram suficientes para convencer a respeito da impertinência, irrazoabilidade e desproporcionalidade das medidas.

Se não bastasse o caos que o país vem enfrentando, as Autoras foram vítimas, como já dito, por criminosos liderados por Rogério Raucci, ex-contador da empresa e homem de confiança, que desviou mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), fato inclusive confessado (doc.05/06)

A notícia do desvio foi comunicada as autoridades policiais e culminou na instauração de inquéritos policiais que estão em andamento (doc.10).

Após a denúncia do desvio, pelo que tudo indica, os investigados fizeram delações premiadas acusando as empresas de fraude estruturada e sonegação de impostos.

E como no Brasil atual a caça às bruxas com base em delações, os bandidos tornaram-se amigos do Ministério Público e as autoras e seus representantes, inimigos do Estado, invertendo-se, inclusive, os ônus das provas.

Adite-se que, data vênia, a Procuradoria da Fazenda do Estado juntamente com a Procuradoria da Fazenda Nacional, agiram com a maior e mais absurda falta de profissionalismo e porque não dizer



incompetência ao gerarem relatórios incorretos e proporem ações cautelares fiscais sem a devida fundamentação e sem as provas necessárias para bloqueio dos bens das Autoras.

As prisões do Sócios Diretores, em 10 de maio do corrente ano, e bloqueio dos ativos das empresas que já perdura quase 2 (dois) meses, está levando, como dito, o Grupo à falência.

Um relatório elaborado pela Procuradoria da Fazenda do Estado, juntamente com uma empresa privada de nome Neoway, contratada para análise de dados, gerou um relatório que serviu de supedâneo para a propositura das Ações Cautelares Fiscais.

Pasme, Vossa Excelência, que após as prisões as autoridades tomaram conhecimento de que uma empresa chamada Lumia, que estaria sendo utilizada para lavar dinheiro, não é de propriedade do Senhor Laerte Codonho, como afirmado no relatório mencionado, e sim de uma família de grande representatividade no Brasil na área de mídia e entretenimento.

A off-shore Lumia, apresentada pelas autoridades como empresa destinada a realizar as lavagens de dinheiro através de compra de imóveis no Brasil, foi afastada do processo após se constatar que houve engano e, mesmo assim, continuou-se a se falar em evasão de divisas.

Como já dito, concomitante com as prisões dos Diretores foram propostas duas Ações Cautelares fiscais, uma na Justiça Estadual e outra na Justiça Federal, com o objetivo de bloquear todos os ativos, contas, aplicações e bens do Grupo.



Tanto a Procuradoria da Fazenda Pública Estadual, como a Procuradoria Federal requereram o Bacenjud pelo prazo de 3 (três) dias alternativos (doc.11), o que foi deferido pelo juízo da Vara da Fazenda Estadual de São Bernardo do Campo, mas com relação ao Juízo da Vara da Fazenda Federal, agindo de forma totalmente arbitrária e inconstitucional, determinou o bloqueio permanente de todas as contas da empresa. Observe-se que tal medida inclusive extrapola o pedido da Procuradoria Federal.

Com o congelamento das contas do grupo, as empresas encontram-se paradas, com seus funcionários em greve por não receberem seus salários, pagamento de fornecedores em atraso, falta de pagamento de água e luz, falta de pagamento de impostos e demais obrigações.

A empresa emprega mais de 1000 (um mil) funcionários diretos e indiretos e todos estão sem receber salários, com planos de saúde vencidos e prestes a serem cancelados.

Com o congelamento das contas a empresa paralisou suas vendas e, conseqüentemente, sua produção.

Na busca de uma solução jurídica que impeça a falência indireta decretada pela Justiça Federal de São Bernardo do Campo, restou as autoras o presente pedido.

Absurdamente o Tribunal Regional Federal de São Paulo, indeferiu liminar, mantendo as contas bloqueadas permanentemente e não analisou até esta data o pedido de reconsideração interposto juntamente com o agravo interno.



A situação é pré-falimentar e caso não sejam deferidas a presente Recuperação Judicial e os pedidos de liminares pleiteadas, levaram as Autoras a uma inexorável falência, e isso da maior empresa de bebidas nacional.

As Fazendas Estadual e Federal acusam as Autoras pelo não pagamento de 4 (quatro) bilhões em impostos, somando-se as duas esferas.

Mesmo não sendo este juízo o competente para analisar as exigibilidades de tais cobranças, informa-se que totalidade está sendo discutida em diversos processos, inclusive com matérias pacificadas em nossos Tribunais, anulando a cobrança, por se tratarem de ilegais ou abusivas.

E mesmo que não tivesse o melhor direito (mas nos casos elas têm) às autoras era garantido o direito de discutir no judiciário e administrativamente as cobranças feitas.

A possibilidade de sobrevivência do Grupo caso não se encontre uma saída para a abusiva forma de cobrança será certamente a falência.

Ressalte-se que a partir do momento que as Autoras descobriram o plano engendrado pelo seus contadores para levar as empresas à quebra, todas as Off-Shores constituídas pelo antigo contador foram retiradas dos quadros societários e as pessoas físicas assumiram a responsabilidade direta.

Saliente-se que a off-shore, empresa sediada fora do Brasil não é proibida pela nossa legislação, mas para que não



MARÇAL ALVES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

19

Av. Nove de Julho, 5617 - 8º andar - conjunto 8A Jardim Paulista
São Paulo - SP - Cep 01407-200 - Tel.: 11 3044-1770
contato@mam-adv.com.br

pairasse nenhuma dúvida sobre a lisura dos procedimentos, o grupo não permitiu mais a utilização dessas empresas.

Também foram retiradas do quadro societário pessoas indicadas pela quadrilha que se enraizou nas empresas e que estavam constando dos contratos sociais.

Observe-se que tal procedimento foi tomado mais de 1(um) ano antes da deflagração desta operação que está levando a empresa falência.

É cediço que o Estado deve agir com cautela e evitar se levar, pelo afã do momento vivido em nosso país, a ponto de não deixar inverter a presunção de inocência.

As acusações de sonegação fiscal, evasão de divisas e lavagem de capital são gravíssimas e necessitam de uma apuração cuidadosa e com direito a ampla defesa, e evidentemente, procurando-se preservar a empresa.

Levar a quebra de uma empresa através de cautelar fiscal diante da abertura de investigações decorrentes de suposta delação premiada é no mínimo uma irresponsabilidade. Se ao final ficar demonstrado que as empresas não cometeram os crimes que lhe foram imputados, estaremos diante de mais um caso como o da “Escola de Base”.

Saliente-se que as Autoras nunca tiveram 1 (um) processo sequer de sonegação de Tributos.

Os pressupostos da Recuperação Judicial, que são de: a) viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor,



preservando a empresa para que cumpra sua função social (empregos, impostos, divisas externas, políticas ambientais, etc...) e estímulo à atividade econômica; b) manter a fonte produtora de emprego dos trabalhadores; e c) defesa dos interesses dos credores, estão sendo violados manifestamente.

Escreve RACHEL SZTAIN:

“A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços em mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas. Lógico o esforço da nova disciplina visando a mantê-la em funcionamento quando se demonstre a viabilidade da continuação das operações. Nítido o abandono da visão informadora da legislação revogada que dava prioridade, por entendê-lo mais adequado, retirar do meio (do mercado) o comerciante inábil ou inepto que pudesse aumentar o risco inerente à atividade comercial. Tanto é que, indeferido, por qualquer motivo, o pedido de concordata preventiva, a declaração da falência era compulsória. Agora, antes de determinar a quebra analisam-se as probabilidades de sobrevivência do negócio, sob mesma ou outra administração, com o que altera o foco da tutela que anteriormente era o mercado de crédito e a confiança, para, mantida esta, tutelar o devedor de boa-fé.” (In, Comentários à Lei de Recuperação



de Empresas e Falência, Editora Revista dos Tribunais, 2006, São Paulo, p.221.)

Não se trata de uma situação singular das Autoras, mas de um contexto amplo que ultrapassa, temporariamente, sua capacidade produtiva, colocando em risco o ativismo econômico, com prejuízos aos próprios credores. Das condições de admissibilidade do pedido de recuperação judicial – Exigências do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005.

OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

O exercício da atividade empresarial não interessa apenas ao empresário. Em especial, nas empresas de maior porte, o prosseguimento da atividade comercial também interessa aos empregados que por elas são remunerados; aos fornecedores; ao fisco; e à comunidade na qual estão inseridas. Daí porque falar-se em função social da empresa, em face da constatação de que essa atividade é capaz de concretizar interesses não apenas para a satisfação do empresário, mas também de outros agentes do mercado e da comunidade da qual faz parte. O exercício da empresa interessa a todos.

Em face dessa situação, deverão ser envidados esforços, sempre que possível, para que a atividade empresarial que se encontre em estado de crise econômica ou financeira possa se erguer. Na verdade, nestes

casos, para que a atividade possa, novamente, ocupar seu



MARÇAL ALVES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

22

Av. Nove de Julho, 5617 - 8º andar - conjunto 8A Jardim Paulista
São Paulo - SP - Cep 01407-200 - Tel.: 11 3044-1770
contato@mam-adv.com.br

papel no mercado, outros deverão suportar algum tipo de sacrifício. O processo de recuperação da empresa imporá aos credores, ou mesmo à comunidade, alguma perda, em razão dos mecanismos de composição de preços.

Assim, pode-se verificar que não será qualquer atividade empresarial que se encontre em dificuldades que merecerá o benefício da recuperação. Esta não poderá ser buscada a qualquer custo, impondo-se sopesar os danos decorrentes de seu afastamento do mercado e aqueles impostos as seus demais participantes.

A LREF entrega aos credores, e não mais ao juiz como ocorria no regime da concordata previsto no Decreto-Lei nº 7.661 de 1945, o poder de conceder ou não ao empresário que se encontre em dificuldades econômico-financeiras a possibilidade de reerguer-se, mediante a implementação de um plano de recuperação.

Apesar de poder ser requerida durante o prazo para contestação do pedido de falência, não há em nosso ordenamento a possibilidade de ser concedida a recuperação logo após a decretação da falência, tal qual ocorria com a concordata suspensiva. Prevê a nossa lei que a recuperação judicial poderá ser requerida pelo devedor, desde que preenchidos determinados requisitos, mas antes da decretação da quebra.

E por isso as autoras estão formulando com urgência os presentes pedidos, ressaltando, que sem a liberação das contas, a recuperação será inviável. E em sendo inviável não haverá mais produção e nem dinheiro



em conta a ser bloqueado. Todos perdem: a sociedade, os empregados, os empresários, e o próprio fisco.

Acerca dos objetivos do processo de recuperação judicial, leciona Campos Filho:

A recuperação judicial, ao contrário, foi concebida para contemplar um feixe de interesses muito mais abrangente que os modestos limites da concordata, fosse ela preventiva ou suspensiva. Basta, para tanto, que se examine o teor do art. 47, que aponta a superação da situação de crise econômico-financeira, com o objetivo de manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, como meio hábil a promover a preservação da empresa, da função social que ela representa e do próprio estímulo à atividade econômica. (CAMPOS FILHO, 2006, p. 84).

Aos credores foi concedido o poder de rejeitar a proposta apresentada pelo devedor para solucionar sua crise econômico-financeira, fato que ocasionará a decretação da falência.

Tem-se, portanto, como recuperação judicial, o procedimento pelo qual o juiz, em caso de aprovação do plano de recuperação do empresário pelos credores, concederá à empresa a oportunidade para se recuperar da crise econômico-financeira enfrentada, através de medidas que ocasionam a redução de suas obrigações, dilação de prazos, reorganização societária ou qualquer outro.



E entendem as Autoras que os fatos como relatados e que espelham a verdade, como demonstrado pela documentação juntada, autorizam que a recuperação, com a antecipação da tutela, seja processada, para que os credores, possam, oportunamente, falar sobre a questão, pois, como afirmado pela doutrina especializada:

O regime brasileiro de recuperação da empresa deve ser palco da busca pela preservação da unidade produtiva viável, equilibrando os interesses do devedor e de seus credores em um ambiente de eficiência econômica e respeito à autonomia privada, orientado por três premissas desafiadoras: primeiro, pela recuperação da empresa viável em crise, em razão de sua função social e estímulo à atividade econômica, atendendo aos postulados da eficiência econômica e autonomia privada, a partir do paradigma do Estado Democrático de Direito; segundo, por uma falência célere e eficiente no pagamento dos credores e na preservação produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis; terceiro, pelo equilíbrio entre os interesses do devedor e de seus credores, respeitando-se o sistema de garantias creditícias. (FERNANDES, 2011, p. 156).

Pelo exposto, pode-se concluir que a concessão do benefício recuperatório às autoras, se impõe, porque são viáveis, e são imperiosos a manutenção da fonte produtora e da preservação da empresa.



MANUTENÇÃO DOS EMPREGOS DOS TRABALHADORES

Grande parte das políticas públicas governamentais orienta-se no sentido de erradicação da pobreza, na melhoria da qualidade de vida de seu povo, sendo o emprego a melhor alternativa para que estes objetivos sejam alcançados.

O Estado não sobrevive sem atividade econômica, a partir da qual são coletados os tributos necessários à prestação dos serviços públicos essenciais como saúde e segurança, bem como ao pagamento do funcionalismo e dos investimentos em infraestrutura.

Por sua vez, atividade econômica não há com empresas que somente mostram-se capazes de atender as demandas do mercado a partir de organizações subjetivas, organização de pessoas com ou sem o auxílio de meios de produção. Daí porque a LREF coloca a manutenção do emprego como princípio, como norte das decisões que serão proferidas pelo magistrado, não podendo, contudo, ser o fundamento único para que o benefício recuperatório seja concedido.

Note-se que a legislação falimentar não cuida da manutenção dos direitos trabalhistas dos empregados e do empresário em crise, mas sim da primazia que se deve conceder aos atos judiciais e dos credores que venham a permitir a continuidade da relação empregatícia.

A mitigação das obrigações trabalhistas do devedor empresário é admitida como forma de viabilizar a continuidade da empresa.



Considera-se que os custos sociais decorrentes do desemprego seriam sempre maiores do que a relativização dos direitos trabalhistas.

Deve-se, também, destacar que a LREF, em seu artigo 45, § 2º, concedeu importante proteção ao empregado, durante a assembleia para apreciação do plano de recuperação, ao estabelecer que, nesta hipótese, os votos, na classe trabalhista, serão computados apenas por cabeça, independentemente do valor do respectivo crédito. Desta forma, o peso do voto de todos os credores desta classe será o mesmo, pois entendeu o legislador que para a apreciação desta matéria deveria ser dispensado um tratamento igualitário entre os empregados.

A tutela do direito do credor trabalhista também se evidencia na norma que estabelece que o crédito cedido será considerado quirografário. Desta forma, foi mitigada a pressão que poderá recair sobre esta classe que, premida pela necessidade de recebimento da verba de natureza alimentar, ver-se-ia tentada a ceder seu crédito com deságio em favor de pessoa que pretendesse aumentar seu poder na assembleia geral para apreciação do plano apresentado pelo devedor, ou quando do pagamento no processo falimentar.

Vale destacar que compete à Justiça do Trabalho apreciar as impugnações de crédito de natureza trabalhista. No entanto, sua satisfação, em caso de falência ou concessão da recuperação judicial, deverá ocorrer perante o juízo empresarial.



Pelo exposto, deve-se considerar que a manutenção dos empregos se constitui em fundamento relevante, mas não exclusivo e suficiente, para que a recuperação judicial seja concedida, impondo-se a observância da decisão tomada pelos credores reunidos em assembleia. Do contrário, haverá simples deferimento da falência, o que poderá ceifar a oportunidade que estes trabalhadores teriam de vincularem-se a outras organizações empresariais ou para reverem sua capacitação técnico-profissional.

FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A lei recuperatória brasileira foi editada no contexto de um moderno pensamento, segundo o qual o exercício da atividade comercial empresarial não pode desprezar os interesses das diversas pessoas que gravitam ao seu redor, como o fisco, seus fornecedores, empregados, outros empresários de menor capacidade econômica, enfim, de toda a comunidade na qual se encontra inserida.

Partindo-se deste pressuposto tem-se a ideia de que, sempre que possível, em função da relevância social da empresa, esta merece ser mantida, desde que haja concordância, anuência de seus credores, os quais com ela mantiveram relação pessoal e direta, motivo pelo qual terão condições de identificar, a um menor custo, a real capacidade de superação da crise.



Nas palavras de Sztajn (2006, p. 221), "*manter empregos, estimular a atividade econômica, fomentar a produção de bens e serviços, devem ser destacados como elementos informadores da análise mediante a qual se proporá, ou não, a reorganização, ou seja, a recuperação de empresa em crise*".

Por outro lado, não se pode confundir a norma que dispõe acerca da função social da empresa como princípio autorizador da interferência estatal, através do Judiciário, para imposição do plano de recuperação à massa de credores que, nos termos da lei, o tenha considerado inviável.

É a fração do mercado que manteve relação direta com o empresário devedor que terá condições eficientes de aferir se a falência será a melhor solução econômica, no que se refere à realocação dos meios de produção. São os credores que poderão refletir e decidir se as perdas decorrentes do desperdício dos recursos e esforço necessários à constituição daquela organização empresarial serão menores do que as externalidades que lhes serão impostas pelo plano organizacional.

Tem-se, desta forma, que a concessão da recuperação judicial pressupõe a existência de empresa viável, em crise, é verdade, mas passível de ser reerguida, não se justificando a reorganização empresarial mediante a atuação dos órgãos previstos na LREF, quando os custos sociais forem elevados.



REQUISITOS

A Autora preenche todos os requisitos constantes no artigo 48, da Lei de Recuperação, senão veja-se:

a) Exercem suas atividades há mais que os 02 (dois) anos mínimos exigidos pela legislação extravagante.

b) Da inexistência de requerimento de falência, de concessão de recuperação judicial, nem especial. Nunca foram declaradas falidas, tampouco obtiveram nos últimos 05 (cinco) anos concessão de recuperação judicial, nem especial nos últimos 08 (oito) anos.

c) Nenhum administrador, como corolário lógico jurídico, pelas ausências de falências, foram condenados por crimes falimentares.

d) DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (ART.51, II)

Dos requisitos previstos no artigo 51, da Lei nº 11.101/2005. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios e a demonstração contábil levantada especialmente em março de 2018, nos termos da legislação societária, para fins de instrução do pedido.



e) DA RELAÇÃO DE CREDORES (ART.51, III)

Apresentam as Requerentes as relações nominais completas dos credores, subdivididos nos seguintes grupos.

- f) Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho;
- g) Titulares de crédito com garantia real ;
- h) Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
- i) Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

j) DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS (ART.51, IV)

Relação integral dos empregados, constando as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e discriminação dos valores pendentes



de pagamento devidamente listados os empregados, descrevendo as funções que exercem e suas remunerações.

k) DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE NO REGISTRO DE EMPRESAS (ART.51, V)

Certidões de regularidade das Requerentes no Registro Público de Empresas e última alteração de contrato social As Requerentes apresentam certidões da Junta Comercial do atestando a sua regularidade frente às normas da sociedade empresária, igualmente as últimas alterações de contrato social consolidado, ata de assembleia geral ordinária e extraordinária, constando as nomeações dos atuais administradores e diretores, respectivamente.

l) DOS BENS DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES (ART.51, VI)

As Requerentes, a par da doutrina entender ser absolutamente desnecessário tais documentos, particularmente porque a responsabilidade dos sócios, são limitadas as cotas subscritas, ou ao capital a ser integralizado, no caso das limitadas e das ações subscritas nas sociedades anônimas, apresentam as listas de bens dos sócios.

m) DAS CONTAS BANCÁRIAS DAS REQUERENTES (ART.51, VII)



Extratos atualizados das contas bancárias As Requerentes, como anexos, apresentam os extratos bancários atualizados até a data de maio de 2018, referentes as suas contas correntes movimento.

n) DAS CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS (ART.51, VIII)

Certidões dos Cartórios de Protestos das sedes e das filiais das Requerentes. As Requerentes apresentam, como anexos, as certidões expedidas pelos Cartórios de Protestos das sedes das empresas e suas filiais.

o) DAS AÇÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO AS REQUERENTES (ART.51, IX)

Relação, subscrita pelas Requerentes, de todas as ações judiciais, com a estimativa dos respectivos valores demandados. Igualmente, apresentam as relações subscritas de todas as ações que as Requerentes são partes, ativas e passivas, inclusive ações de natureza trabalhista, com os respectivos valores demandados.

Os seguintes livros contábeis:

- Livro Razão do período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
 - Livro Diário do período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- Por sujeitar-se a balanço trimestral na forma do art. 220, do Regulamento Geral do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, cuja matriz legal é o artigo 1º da lei 9.430 de 1996, na forma



do § 1º, do art.51, da Lei n.11101, ou seja, as folhas do Livro Razão do período de 01 de janeiro a 31 de janeiro de 2017 e as folhas do Livro Diário do período de 01 de janeiro a 31 de janeiro de 2017, estão à disposição deste Juízo para análise se entender necessário.

DA INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS EM AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL

Ressalte-se mais uma vez que as Fazenda Estadual e Federal moveram ações cautelares fiscais em face das Recuperandas, buscando a decretação de indisponibilidade de bens e direitos até a garantia integral do crédito constituído objeto na execução fiscal nº 1500107-50.2015.8.26.0161 na monta de R\$ 77.938.108,50 (setenta e sete milhões, novecentos e trinta e oito mil, cento e oito reais e cinquenta centavos).

Dessa forma, houve a indisponibilidade de bens das Autoras nos autos da Cautelar Fiscal nº 0000780-76.2018.4.03.6114 e Cautelar Fiscal Estadual nº 1005159-79.2018.8.26.0161.

Não obstante, frisa-se a decisão assertiva proferida pelo Juiz Estadual, nos autos da cautelar fiscal (nº 1005159-79.2018.8.26.0151) que indeferiu a medida de renovação dos bloqueios, com o fito de evitar a descontinuidade das atividades empresariais.

No entanto, como já dito também, no âmbito federal, de forma diversa, o juiz entende que deve manter a decretação da medida de



indisponibilidade permanente sobre as contas correntes, que levará inexoravelmente, por razões óbvias, à falência.

Mas a liberação das contas, com a manutenção dos bloqueios de outros bens, nenhum risco trará ao fisco nacional. Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ, a proibição de bloqueio aos atos expropriatórios não causará dano ao erário, pois o pagamento do crédito executado será garantido no período oportuno, atendidas inicialmente as preferências legais.

Nesse sentido as recentíssimas decisões do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Pedido de penhora via BACENJUD. impossibilidade de concretização da constrição durante o período de suspensão, ressalvada a prática de atos executivos, caso seja retomado o processo de execução, na linha de entendimento desta turma (RESP 1.512.118/sp). Agravo regimental desprovido por outros fundamentos. (AgRg no REsp 1540221/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 12/09/2016)



TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REEXAME PROBATÓRIO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o deferimento do processamento de recuperação judicial não é capaz de suspender, por si só, as execuções fiscais. Contudo, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser obstados enquanto mantida essa condição (AgRg no REsp 1.519.405/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015). 2. Não cabe, na via especial, rever entendimento da Corte de origem de que não há prova de que a penhora signifique a impossibilidade de continuidade da empresa. Inteligência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 779.631/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016).

Cumprido esclarecer que, a decisão proferida dentro dos autos da cautelar estadual dá efetividade ao artigo 4º da Lei 8.397, enaltecendo o princípio da preservação da empresa.



Desta feita, o bloqueio dos ativos financeiros da empresa causará a inviabilização da recuperação Judicial e fere o princípio da preservação da empresa.

TUTELA DE URGÊNCIA

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito de perigo de dano ou risco ao processo e, pode ser efetivada por qualquer medida idônea para asseguarção do direito. E como visto há, no caso, necessidade de concessão de tutela de urgência para viabilização e cumprimento da presente recuperação judicial por conta dos bens essenciais a sua atividade empresarial, pois o espírito da Lei nº 11.101/2005 é possibilitar a superação da crise econômico-financeira dos devedores, permitindo a manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Há probabilidade do direito inerente ao pedido recuperação que objetiva exatamente a superação da crise financeira. Crise, aqui, causada pelo próprio estado,

O perigo real ao resultado útil da recuperação está inquestionavelmente demonstrado, pois, a manutenção do bloqueio, como determinado pela Justiça Federal, impede toda e qualquer atividade produtiva, e o resultado será a falência.

A empresa está sem operar a mais de 30 dias, e somente no dia de ontem foram demitidos mais de 600 (seiscentos)



MARÇAL ALVES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

37

Av. Nove de Julho, 5617 - 8º andar - conjunto 8A Jardim Paulista
São Paulo - SP - Cep 01407-200 - Tel.: 11 3044-1770
contato@mam-adv.com.br

funcionários diretos e indiretos, o que por si, além do problema social, já reduzirá a produção das empresas.

E caso não seja deferida a Recuperação Judicial, mais de 1000 (mil) funcionários serão demitidos nos próximos dias. E isso não é lançado como meio de pressão, mas, sim, infelizmente, como expressão de uma verdade inexorável, ante o atual quadro.

E serão todos demitidos sem que as autoras tenham sequer como saldar os créditos de seus funcionários, que dependem de seus salários para suas subsistências e de suas famílias.

E os créditos trabalhistas, não se pode esquecer, têm preferência sobre os fiscais, que porventura existam.

Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, cujo cumprimento será fiscalizado por este juízo.

Ademais. a continuidade de atos de constrição em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades das recuperandas, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005 (...)” (Ag. Int. no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017)

O artigo 301 do Código de Processo Civil estabelece que a tutelar de urgência pode ser efetivada por qualquer medida idônea para assegurar o direito buscado, que no caso em questão é a



MARÇAL ALVES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

38

Av. Nove de Julho, 5617 - 8º andar - conjunto 8A Jardim Paulista
São Paulo - SP - Cep 01407-200 - Tel.: 11 3044-1770
contato@mam-adv.com.br

preservação da fonte produtora de receitas. Neste momento é fundamental que sejam deferidas tutelas de urgências abrangendo as relações jurídicas adiante descritas:

- a) Da essencialidade da operação desenvolvida pelas unidades de fabricação de seus produtos.
- b) Bens essenciais a atividade da recuperanda, cujos ativos farão parte do plano de recuperação – Competência do Juízo da recuperação para deliberar sobre o patrimônio da Autora. Como já mencionado, linhas atrás, a atividade principal e maior parte de seu faturamento consiste na produção de refrigerantes, energéticos, e prestação de serviços para terceiros. O cancelamento de contratos de comodato, ou aluguel e concessão de uso de linhas de envasamento implicaria em manifesta violação ao princípio da preservação da empresa em recuperação. A cláusula resolutória expressa na hipótese de recuperação judicial nesses contratos é nula de pleno direito porque contraria a essência dessa lei, especialmente os artigos 47 e 49, § 2º, esse último que prevê como regra a continuidade das relações contratuais não podendo se sobrepor à vontade dessa cláusula à lei de recuperação.

Importante destacar que mesmo nas ações ressaltadas nos §§ 3º e 4º, da Lei de Falências, na parte final do § 3º, existe vedação expressa para retirada dos bens de capital do devedor essenciais a sua atividade empresarial. Assim, há interesse processual e econômico das Autoras no sentido de assegurar a validade e eficácia de todos os contratos durante a



recuperação judicial, ainda mais quando esses ativos logísticos estarão contemplados no plano a ser apresentado.

Em sede doutrinária, escrevem PAULO F.C. SALLES DE TOLEDO e CARLOS HENRIQUE ABRÃO, sobre a manutenção dos bens na posse do devedor: *“A única restrição é a de que, durante o prazo de suspensão, não se permitirá “a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Assim, sem prejuízo do ajuizamento das medidas cabíveis, tais bens permanecerão, ao menos temporariamente, na posse do devedor.” (In, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Saraiva, 2ª edição, p.24) Desta forma, é impositiva a manutenção dos contratos celebrados (comodato, cessão de uso e prestação de serviços) com a concessionária de serviços público Rumo ALL de forma a possibilitar a continuidade da atividade produtiva, o mesmo valendo aos agentes financiadores das demais unidades logísticas, pois a preservação da empresa passa pela manutenção do seu patrimônio essencial a superação do problema financeiro existente, aplicando-se ao caso o seguinte precedente:

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE 180 DIAS ULTRAPASSADO. PREVALÊNCIA, NESSE MOMENTO PROCESSUAL, DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA



E DOS OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1309965-9 - Campo Mourão - Rel.: Vitor Roberto Silva - Unânime - - J. 10.06.2015)

Dito e repetido que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os interesses patrimoniais das empresas em recuperação judicial, ainda que tratando de créditos que se não lhe sujeitam, junte-se ao Juízo da Recuperação: “(...). O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras".” (In,STJ - EDcl no REsp: 1505290 MG 2014/0267904-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015)

Além disso, é bom que fique consignado desde logo que é indevida a suspensão da inscrição estadual de empresas em decorrência de



sua irregularidade fiscal, bem como do CNPJ. Ao ter a inscrição estadual suspensa, a empresa tem o funcionamento inviabilizado, pois fica impedida de emitir nota fiscal e, conseqüentemente, de vender, comprar, importar ou exportar mercadorias e produtos.

A suspensão da inscrição estadual viola o direito constitucional ao livre exercício da atividade econômica, à livre iniciativa e à livre concorrência. Além disso, observa-se que as empresas têm sua inscrição estadual suspensa por ato unilateral da Receita Estadual, sem a possibilidade de participar de um processo em que discutam sobre o cumprimento da obrigação tributária. Por isso, a medida viola também os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

DOS PEDIDOS

Em caráter liminar e de extrema urgência, requer digno-se V.Exa.:

- a) A concessão de tutela de urgência para que sejam desbloqueadas as contas bancárias, com todos os valores que se encontravam depositados na data em que foi feita a constrição.



- b) Autorize o retorno dos administradores, tendo em vista que a empresa depende de suas “expertises” para dar continuidade as atividades da empresa.
- c) Requer que seja oficiada a Eletropaulo para que se abstenha de realizar o corte da energia elétrica;
- d) Suspenda a tramitação de PAC, (Procedimento Administrativo de Cassação de Inscrição Estadual, como também, procedimento que foi instaurado como o objetivo de cassar o CNPJ das empresas, impedindo exercer regular atividade empresarial e cumprir o plano de recuperação que será apresentado;
- e) Autorização para que a Requerente possa terceirizar suas instalações, parcial ou totalmente, resguardando assim, a continuidade de suas atividades para que possa cumprir o plano que será apresentado;
- f) Seja, também, deferido o processamento da recuperação judicial da sociedade autora, nos termos da Lei n° 11.101/05, art. 47 e seguintes, ordenando, na forma dos arts. 6° e 52, inciso III, da referida lei;
- g) Como corolário lógico econômico, a concessão de tutela de urgência para que sejam mantidos na posse e uso das Autoras os maquinários (linhas de envasamento), adquiridos pela mesma, objeto de alienação fiduciária;



- h) Nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei n. 11.101/2005;
- i) Determinar a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;
- j) Autorização para que as requerentes venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial;
- k) Intimação do Ministério Público, bem como a comunicação por carta as Fazendas Publicas Federal, do Estado do São Paulo e Município Barueri e São Bernardo do Campo, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;
- l) Expedição de competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da lei que regula a Recuperação Judicial;
- m) Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo plano de Recuperação Judicial da requerente;
- n) Em prol do princípio da par *conditio creditorium*, a concessão de tutela de urgência para que defira expressamente a suspensão de todos os pedidos de arrestos, execuções e cumprimentos de sentença existentes contra as Requerentes, e em consequência a

imediate suspensão das ordens de arrestos, penhoras ou



MARÇAL ALVES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

44

Av. Nove de Julho, 5617 - 8º andar - conjunto 8A Jardim Paulista
São Paulo - SP - Cep 01407-200 - Tel.: 11 3044-1770
contato@mam-adv.com.br

qualquer tipo de constrição e, nos casos cujas medidas alcançaram bens fungíveis sejam restituídos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na mesma quantidade e qualidade, nos mesmos locais de retirada, sem custos para as Requerentes, sob pena de exigir-se eventuais fianças bancárias dadas em garantia naqueles processos, bem como, naquelas em que houve a constrição de dinheiro que se determine a imediata liberação e restituição na conta corrente que será indicada pelas Requerentes;

- o) Determinar a intimação de todas as instituições financeiras, constante do rol adunado, para que se abstenham de efetuar quaisquer descontos ou retenções de contas bancárias de titularidade das devedoras;
- p) Cumpridas as obrigações vencidas e o plano em si, decrete o encerramento da recuperação, por sentença, adotando as providências do artigo 63 da Lei;
- q) Em que pese estarem presentes todos os documentos, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de serem apresentados outros documentos, pleiteia a Requerente pelo deferimento do processamento e, posteriormente, a concessão de prazo de dez (10) dias para que a Requerente complete a sua documentação determinada por Vossa Excelência;
- r) Requer que não seja rompido eventuais parcelamentos existentes, com a devida exclusão, ante o bloqueio existentes nas contas das Autoras impossibilitando o pagamento das parcelas em atraso;



- s) Requer o segredo de justiça até o deferimento da Recuperação Judicial;
- t) Requer por fim, o diferimento para recolhimento das custas em 24 horas, após a liberação das contas.

Diante do exposto, requer, também, digno-se V.Exa. deferir o processamento da presente recuperação judicial, com as Tutelas acima requeridas, protestando pela apresentação do plano de recuperação judicial no prazo estabelecido pelo art.53, da Lei n.11.101/2005 e determinar as seguintes providências: a) Expedição de ofício aos Juízos das Varas do Trabalho, Varas Cíveis e Federais para conhecimento da presente recuperação judicial e, para que procedam ao desbloqueio dos bens e valores arrestados ou penhorados porque os créditos trabalhistas e quirografários sujeitam-se ao processo de recuperação judicial, retornando os valores e bens a disposição das Requerentes, assumindo a responsabilidade de encaminhamento desses ofícios aos respectivos Juízos; b) Expedição de ofício para que o SERASA e SPC, proceda ao imediato cancelamento das anotações em desfavor das Requerentes; c) Nomeação de um administrador judicial; d) Imediata suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, oficiando-se aos respectivos juízos, conforme relação apresentada; e) Intimação do ilustre representante do Ministério Público; f) Comunicação por carta a Fazenda Pública Federal.

Os patronos da Autora declaram que receberão intimações no endereço na Avenida Nove de Julho, no. 5617 – 8º andar, e que todas as intimações e demais disponibilizações ou publicações no DJE realizadas,



cumulativa e exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome dos advogados
subscritores desta petição (NCPC, artigo 272, §2º).

Da- se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 20 de junho de 2018

Marçal Alves de Melo

OAB 113.037/SP



MARÇAL ALVES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

47

Av. Nove de Julho, 5617 - 8º andar - conjunto 8A Jardim Paulista
São Paulo - SP - Cep 01407-200 - Tel.: 11 3044-1770
contato@mam-adv.com.br